



PROCESSO Nº 0092862022-0 - e-processo nº 2022.000010298-6

ACÓRDÃO Nº 506/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FEDERAL ENERGIA S/A.

2ª Recorrente: FEDERAL ENERGIA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Lavratura do Auto de Infração procedida consoante às cautelas da lei, estando o lançamento devidamente instruído com provas suficientes para permitir o exercício da ampla defesa e contraditório, incorrendo vícios materiais alegado pela recorrente.

- É devido o diferencial de alíquotas concernente as aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa. Infração afastada, tendo em vista a comprovação do recolhimento do imposto, de forma espontânea, antes do início do procedimento fiscal.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Frete não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba. A responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato



gerador do tributo, nos termos legais, o destinatário das mercadorias se torna sujeito passivo da obrigação tributária e, portanto, responsável substituto pelo recolhimento do imposto. “In casu”, o contribuinte apresentou argumentos e provas materiais que afastaram parte da denúncia inserta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo desprovimento de ambos, mantendo a sentença monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000030/2022-77, lavrado em 11/1/2022, condenando a empresa FEDERAL ENERGIA S/A, CCICMS sob o nº 16.132.352-9, ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 187.793,81 (cento e oitenta e sete mil e setecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 125.195,87 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, pelo descumprimento do Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como os dispositivos acrescidos em nota explicativa, e, a título de multa por infração, R\$ 62.597,94 (sessenta e dois mil e quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 944.710,81 (novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dez reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 629.807,18 (seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e sete reais e dezoito centavos) de ICMS, e R\$ 314.903,63 (trezentos e quatorze mil, novecentos e três reais e sessenta e três centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0092862022-0 - e-processo nº 2022.000010298-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FEDERAL ENERGIA S/A.

2ª Recorrente: FEDERAL ENERGIA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Lavratura do Auto de Infração procedida consoante às cautelas da lei, estando o lançamento devidamente instruído com provas suficientes para permitir o exercício da ampla defesa e contraditório, incorrendo vícios materiais alegado pela recorrente.

- É devido o diferencial de alíquotas concernente as aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa. Infração afastada, tendo em vista a comprovação do recolhimento do imposto, de forma espontânea, antes do início do procedimento fiscal.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Frete não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba. A responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o destinatário das



mercadorias se torna sujeito passivo da obrigação tributária e, portanto, responsável substituto pelo recolhimento do imposto. “In casu”, o contribuinte apresentou argumentos e provas materiais que afastaram parte da denúncia inserta na inicial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000030/2022-77, lavrado em 11/1/2022, em desfavor da empresa FEDERAL ENERGIA S/A., inscrita no CCICMS sob o nº 16.132.352-9, no qual constam as seguintes acusações:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA:

DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE A AQUISIÇÃO PARA ATIVO IMOBILIZADO DE UM RESERVATÓRIO METÁLICO TUBULAR NO VALOR DE R\$ 57.500,00, NOTA FISCAL Nº 225-1, CHAVE 26-1703-08.963.266/0001-41-55-001-000.000.255-100.000.161-5, EMITIDA EM 29/03/2017, PELA EMPRESA MIDIAN LTDA, CNPJ 08.903.266/0001-41, DE PERNAMBUCO. ESTE DOCUMENTO FISCAL NÃO FOI LANÇADO NO LIVRO DE ENTRADA DA FEDERAL, CCICMS 16.132.352-9. O VALOR DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO RECOLHIDO É DE R\$ 3.450,00 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), EM VALOR HISTÓRICO. NESTE CASO, HOVE INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 106, II, C E §1º C/C ART. 2º, §1º, IV E ART. 3º, IV E XIV, TODOS DO RICMS, PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV,, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Período: MARÇO DE 2017.	



0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

NOTA EXPLICATIVA:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS FRETE DA OPERAÇÃO PRÓPRIA POR TRANSPORTADORES NÃO INSCRITOS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DA SEFAZ, PB DURANTE A PRESTAÇÃO DESTE SERVIÇO A EMPRESA FEDERAL PETRÓLEO LTDA, CCICMS 16.132.352-9, NAS AQUISIÇÕES DE SEUS PRODUTOS, EM 2017 E 2018, EM QUE ESTA ÚLTIMA FIGURAVA COMO TOMADOR DA PRESTAÇÃO DO FRETE. O VALOR DO TRIBUTOS NÃO RECOLHIDO FOI DE R\$ 529.427,17 EM 2017 E R\$ 222.125,89 EM 2018, TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 751.553,06. NESTE CASO HOVE INFRAÇÃO AOS ART. 41, IV, ART. 391, II E ART. 541, III, C/C ART. 106, I, B, TODOS, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 1.132.504,62, sendo R\$ 755.003,05 de ICMS, e R\$ 377.501,57 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-18: Termo de Início e de Encerramento de Fiscalização, provas materiais Demonstrativos Fiscais das infrações denunciadas. Juntado dois arquivos em xlsx dos demonstrativos fiscais referente à acusação 0639, denominados "CTeEntradas20172018F" e "DOC.03-PLANILHA FISCALIZAÇÃO".

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 18/1/2022, fl. 19, o sujeito passivo apresentou Reclamação, de forma tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 22-47:

- Que o ICMS Diferencial de Alíquotas foi recolhido consoante prova de documento de arrecadação e comprovante de pagamento, anexados aos autos;

- No tocante a infração de ICMS FRETE, o lançamento reveste-se de nulidade por vício material, havendo ausência denexo de causalidade e aprova da convalidação do lançamento, não estando anexado aos autos qualquer documento que fundamente a infração demonstrando quais são as prestações de serviço de transporte de mercadorias objeto da autuação, o local e início e termino das prestações de serviços, a



comprovação de que a impugnante figurou como tomador do serviço de frete, o critério quantitativo que fundamenta a base de cálculo para o lançamento do ICMS Frete;

- Houve apenas uma planilha encaminhada pelo Autuante à Autuada, no curso da fiscalização;

- Em mais de 80% das prestações listadas pelo Autuante, o local de início das prestações de serviço de transporte se deu em outros Estados da Federação, de modo que, nos termos do art. 11, II, “a”, da Lei Complementar nº 87/96, o Estado da Paraíba não possui legitimidade ativa para exação do ICMS sobre as referidas prestações de serviço de transporte;

- O Autuante, através da aba da Planilha “ResmoCT-eE20172018”, demonstra, através da “coluna C”, que a Autuada declarou o valor de R\$ 612.499,41 a título de Frete encontrado nos arquivos do SPED, devendo representar a base de cálculo do lançamento de ofício, na “Coluna D”, e suscita que o Valor do ICMS declarado no Conhecimento de Transporte também foi na monta de R\$ 612.499,41, e na “Coluna B”, a autoridade informa o cálculo efetuado pelo Fisco, no valor de R\$ 751.553,06;

- Não há como identificar qual o critério adotado pela Fiscalização no lançamento;

- Requer a nulidade e improcedência da segunda infração, por cerceamento de defesa e improcedência da primeira infração, por já ter efetuado o recolhimento do imposto devido.

Documentos instrutórios anexos às fls. 48 a 110 dos autos.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que retornou os autos em diligência, para que a fiscalização se pronunciasse sobre os elementos de defesa, especialmente no que diz respeito da utilização do percentual de 12%, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual para o cálculo do ICMS – Frete nas prestações de serviço de transportes referente às mercadorias adquiridas em outro Estado e destinadas à Paraíba.

Houve a revisão solicitada na diligência, sendo confirmado o ICMS-Frete lançado na inicial. Em nova diligência, em que questiona as alíquotas aplicadas, a fiscalização refez os cálculos considerando nova planilha fiscal e relatório, juntados às fls. 122 a 128.

Retornando os autos `GEJUP para julgamento em 1º grau, a diligente Julgadora Singular decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 131-145.

Foram os autos remetidos para o Conselho de Recursos Fiscais para análise dos recursos de ofício e voluntário, interpostos pelo contribuinte, sendo distribuídos para a Segunda Câmara de Julgamento, que, por intermédio do Acórdão nº 259/2024 de relatoria do nobre Cons.º Sidney Watson Fagundes da Silva, decidiu pela anulação da decisão pela anulação da decisão singular, pela ausência da ciência ao



contribuinte sobre a diligência realizada. Retornaram os autos para devida notificação, cuja ciência ocorreu em 9/11/2024 (fls. 193 e 194).

Reencaminhado os autos para novo julgamento em primeira instância, a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa decidiu pela parcial procedência do feito acusatório, proferindo a seguinte ementa:

NULIDADE SUSCITADA PELA IMPUGNANTE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE PELO TOMADOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AJUSTES NECESSÁRIOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, estando o lançamento devidamente instruído com provas suficientes para permitir o exercício da ampla defesa e contraditório.

- É devido o diferencial de alíquotas concernente as aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa. Infração afastada, tendo em vista a comprovação do recolhimento do imposto, através de DAR Avulso, antes do início do procedimento fiscal.

- O tomador do serviço é responsável na condição de sujeito passivo por substituição quanto ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou empresa transportadora sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba. Afastada a infração para as operações que tiveram o início da prestação de serviço de transporte em outro Estado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/5/2025, por meio de DTe, fl. 214, o sujeito passivo, apresentou recurso voluntário em 11/6/2025, conforme registro no Sistema ATF desta Secretaria, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 216-228):

- Em relação à primeira acusação, teria sido comprovando que o ICMS Diferencial de Alíquotas foi devidamente recolhido, consoante prova de documentos de arrecadação e pagamento anexados a defesa, e reconhecido pela instância prima;

- No tocante à segunda acusação, alega nulidade do lançamento de ofício, por vício material, pois, ao analisar os documentos anexados pela fiscalização à denúncia fiscal teria detectado apenas uma planilha encaminhada pelo Autuante à Autuada no curso da fiscalização, acrescida da ausência de congruência entre o motivo do lançamento e a prova da sua convalidação, diante da impossibilidade de verificação dos critérios mínimos de legitimidade e legalidade do lançamento tributário,



implicando em nítido cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório da Recorrente;

- Alega a impossibilidade de atribuição à Recorrente de responsável tributário, por substituição, ao recolhimento do ICMS Frente incidente sobre as operações internas realizadas com transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB (*vide* previsão do Artigo 541 do RICMS/PB), uma vez que à Recorrente é vedado pelo Fisco Paraibano o direito a escrituração do créditos decorrentes do ICMS frete por ela recolhido sobre a prestação de serviço vinculado ao transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, por força do disposto no art. 82, XIV do RICMS/PB;

- Que o ICMS-Frete cobrado nas operações internas, realizadas por transportadores autônomos ou por empresas de outra unidade da Federação, não se compatibiliza com a realidade das operações mercantis levadas a efeito pela recorrente;

- Que não foi observado pela fiscalização, nem pelo Julgador Fiscal, que a legislação tributária do Estado da Paraíba veda o aproveitamento dos créditos fiscais decorrentes das prestações de serviços de transportes de mercadorias sujeitas à substituição tributária, por força do disposto no art. 82, XIV do RICMS/PB;

- Destaca que a Recorrente já sofreu autuação do fisco paraibano (Auto de Infração 93300008.09.00000319/2010-52) para fins de glosa dos créditos de ICMS frete escriturados pela autuada provenientes de operações de circulação de mercadorias submetidas à substituição tributária do ICMS;

- Ao final, pugna para que sejam acolhidos e providos os fundamentos aduzidos no presente Recurso Voluntário, declarando a improcedência do feito fiscal, ou, no mínimo, lhe reste assegurado o creditamento dos valores que lhe estão sendo exigidos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000030/2022-77, lavrado em 11/1/2022, contra a empresa FEDERAL ENERGIA S/A., qualificada nos autos, com exigência do crédito



tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas de mercadoria destinada ao ativo fixo, no período de março/2017 e pela ausência de recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias, de operações próprias, por transportadores não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS da SEFAZ/PB.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/2013.

Preliminar

A recorrente alega nulidade em relação à segunda acusação, com os mesmos fundamentos abordados na Impugnação, argumentando haver vício material, pois, ao analisar os documentos anexados pela fiscalização à denúncia fiscal teria detectado apenas uma planilha encaminhada pelo Autuante à Autuada no curso da fiscalização, que implicaria em nítido cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

Conforme bem destacado na instância de 1º grau, todos os dados inerentes a acusação por ausência de recolhimento do ICMS Frete se encontram dispostos em planilhas fiscais, em arquivos xlsx conforme acima relatado, em que detalha número do CTe, valores, datas das emissões, CFOP, natureza da operação, razão social dos transportadores, produtos transportados, respectivas chaves de acesso das Nfe, valores, municípios envolvidos. Além das planilhas com os cálculos dos ICMS sobre os fretes denunciados, e demonstrativos sintéticos da cobrança realizada.

Portanto, todas as informações foram suficientes para que o contribuinte pudesse exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório, que assim o fez quando da apresentação da análise de mérito na impugnação e no recurso voluntário. Além do que houve pedido da cópia integral do Processo em tela, pelo contribuinte, fls. 104-110, garantindo seu direito de defesa.

Assim, não houve quaisquer vícios de natureza material, na forma alegada pela recorrente, e devidamente enfrentada na decisão monocrática.

Passo, portanto, a analisar o mérito.

1ª ACUSAÇÃO - 0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO)

A presente denúncia trata da ausência de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas, referente a aquisição para ativo imobilizado de um reservatório metálico tubular no valor de R\$ 57.500,00, NFe nº 225, Chave de Acesso nº 26-1703-08.963.266/0001-41-55-001-000.000.255-100.000.161-5, emitida em 29/03/2017, pela empresa Midian LTDA., CNPJ 08.903.266/0001-41, Emitida pelo Estado de Pernambuco.



A primeira instância afastou a denúncia em tela, sob o fundamento de o recolhimento cobrado teria sido pago em período anterior à autuação, repercutindo no recurso de ofício, que passo a analisar.

É cediço que nas aquisições de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação destinadas ao ativo fixo, assim como ao consumo, enseja a obrigação de o contribuinte adquirente recolher o ICMS-Diferencial de alíquotas, por determinação Constitucional, conforme se vislumbra do artigo 155, § 2º, VII da atual Carta Magna, in verbis:

Art. 155

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

Diante desta cláusula, o RICMS-PB acompanhou a Lei Maior, contemplando a exegese da norma supra, consoante os artigos infracitados:

Art. 2º

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

(...)

Art. 106.....

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL;

(...)

§1º O recolhimento previsto na alínea “e” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será resultante da diferença de alíquota.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no



Estado de origem;

O contribuinte apresentou provas documentais na Impugnação, no arquivo “Documentos Contratuais”, fls. 48-102, com apresentação do recibo de pagamento do DAR nº 3013700855, correspondente ao ICMS em questão, cobrado na fronteira, inerente à NFe nº 225.

Pagamento este realizado em 17/7/2017, conforme confirmação realizada pela instância prima, em consulta colacionada em sua sentença, de forma que acompanho a decisão de 1º grau, pela improcedência da acusação ora em questão.

2ª ACUSAÇÃO: 0639 - ICMS FRETE >> AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS.

Quanto a Infração por falta de Recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte pela recorrente, na condição de substituta tributária do imposto, conforme demonstrativos fiscais anexos aos autos, foi mantida pelo julgador de 1º grau, de forma parcial, sendo, também objeto de recurso de ofício.

A autuação em tela teve por fundamento a infração aos arts. 41, IV, 391, II, e art. 541, do RICMS/PB, pelo fato de o contribuinte ter realizado o transporte de mercadorias em veículos de terceiros, por transportadoras sem inscrição no CCICMS do Estado da Paraíba, não havendo recolhimento do ICMS-Frete devido. Vejamos a norma legal citada:

RICMS/PB

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:
(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do



imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Como dito acima, a fiscalização juntou aos autos relatório analítico identificando todas as operações de combustíveis adquiridas pela autuada, denunciada pela falta de recolhimento do ICMS-Frete na condição de sujeito passivo por substituição tributária, nos termos da legislação supracitada.

Alega a recorrente que não haveria possibilidade de atribuição de responsável tributário, por substituição, ao recolhimento do ICMS Frete incidente sobre as operações internas realizadas com transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, uma vez que à Recorrente é vedado pelo Fisco Paraibano o direito a escrituração do créditos decorrentes do ICMS-Frete, por ela recolhido, sobre a prestação de serviço vinculado ao transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, por força do disposto no art. 82, XIV do RICMS/PB.

Tal argumento da recorrente é ineficaz para afastar a acusação em questão. A proibição é em relação a utilização de créditos fiscais, relativos ao ICMS sobre serviço de transporte, recolhido por substituição tributária, pois a lei assim estabelece. A alegação de ter deixado de recolher o ICMS, infringindo dispositivo



normativo, sob o argumento de não poder usar o crédito fiscal, é totalmente sem fundamento. Ora não se pode se creditar do ICMS-ST, pois não é imposto proveniente de operação própria da empresa, mas um recolhimento por substituição, realizado por um responsável determinado por lei, de forma que a legislação tributária veda o aproveitamento do aludido crédito fiscal, conforme se observa no art. 82, XIV, do RICMS/PB¹, citado pela própria recorrente.

No tocante ao recurso de ofício da presente acusação, com base no argumento de defesa, de que o local de início das prestações de serviço de transporte se deu em grande parte em outros Estados da Federação, foi questionado que o Estado da Paraíba não possuía legitimidade ativa para exação do ICMS sobre as referidas prestações de serviço de transporte, nos termos do art. 11, II, “a”, da Lei Complementar nº 87/96.

Em Diligência Fiscal, acima relatado, o autor da ação fiscal reconheceu a razão da defesa, e verificou que a maior parte das operações de transportes denunciadas se iniciava nos Estados de Pernambuco e no Rio Grande do Norte, e todas acompanhadas de Conhecimentos de Transportes de Carga (CTe) das transportadoras de seus respectivos Estados.

Assim, diante das considerações e fundamentos legais constantes em seu Informativo Fiscal às fls. 122-127, o autor da ação fiscal excluiu da cobrança em tela, todas as operações em que os transportes das mercadorias se iniciaram em outro Estado da Federação, tudo demonstrado nas planilhas em xlsx, no arquivo “DOC.03-PALNILHA DE FISCALIZAÇÃO (5)”, e acatado pela julgadora singular.

De fato, nos termos do art. 11, II, “a”, da LC nº 87/96², tratando-se de prestação de serviços de transporte, a cobrança do imposto cabe ao estabelecimento onde tenha se iniciado a prestação.

O artigo 541 do RICMS/PB, supracitado, sobre a responsabilidade tributária, é claro ao se referir aos serviços de transportes de carga iniciados neste Estado. No caso dos citados serviços denunciados, parte são originados de outras unidades da Federação, por empresas de transportes devidamente cadastradas nos Estados de origem, não cabendo o imposto para a Paraíba.

Neste norte, concordo com a decisão monocrática, que acompanhou o resultado da diligência Fiscal, excluindo as operações cujo o início da prestações de serviço de transporte ocorreram em outros Estado, mantendo apenas a autuação para as operações iniciadas na Paraíba, que foram operações internas, em que o destinatário é a Autuada, sendo responsável na condição de substituta tributária, por configurar como

¹ Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

XIV - a prestação de serviços de transporte de mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

² LC 87/96:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;



tomadora do serviço, sendo devido o ICMS-Frete, conforme demonstrativo analítico na Planilha “CT-E2017.18UFinício” e na sintética “ResumoCT-e2027.18UFinício”.

Portanto, considero também desprovido o recurso de ofício interposto, devendo ser mantida a decisão singular em sua totalidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo desprovimento de ambos, mantendo a sentença monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000030/2022-77, lavrado em 11/1/2022, condenando a empresa FEDERAL ENERGIA S/A, CCICMS sob o nº 16.132.352-9, ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 187.793,81 (cento e oitenta e sete mil e setecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 125.195,87 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, pelo descumprimento do Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como os dispositivos acrescidos em nota explicativa, e, a título de multa por infração, R\$ 62.597,94 (sessenta e dois mil e quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 944.710,81 (novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dez reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 629.807,18 (seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e sete reais e dezoito centavos) de ICMS, e R\$ 314.903,63 (trezentos e quatorze mil, novecentos e três reais e sessenta e três centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator